

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS Nº 895940 - MT (2024/0073264-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

ADVOGADO : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : EMANUEL PINHEIRO

CORRÉU : ANTONIO MONREAL NETO

CORRÉU : MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

CORRÉU : IVONE DE SOUZA

CORRÉU : RICARDO APARECIDO RIBEIRO

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **EMANUEL PINHEIRO**, no qual se indica como autoridade coatora o Desembargador Luiz Ferreira da Silva, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, prolator de decisão que, no dia 4/3/2024, aplicou as seguintes cautelares ao paciente (e-STJ, fl. 58):

- "(i) proibição de manter contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com servidores e agentes políticos (Secretários Municipais) da Prefeitura de Cuiabá, bem como com Célio Rodrigues, Milton Corrêa e Gilmar Cardoso e seus familiares, e com as demais pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo por qualquer formei, mesmo que através de interpostas pessoas;
- (ii) proibição de acesso e frequência às dependências da sede e eventuais órgãos descentralizados da Prefeitura de Cuiabá e das empresas envolvidas;
- (iii) dever de manter seu endereço atualizado nestes autos;
- (iv) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
- (v) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;
- (vi) suspensão do representado do cargo de Prefeito de Cuiabá, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto interessar à persecução".

No curso do inquérito policial nº 001/2022/GOP-PJC/NACO-MPMT, o Ministério Público apresentou em 19/2/2024 pedido (e-STJ, fls. 62-148) de fixação de medidas cautelares contra EMANUEL (prefeito municipal de Cuiabá/MT) e outros servidores municipais, narrando para tanto a existência de uma suposta organização criminosa "cuja finalidade específica é a sangria dos cofres públicos, através da obtenção de beneficios ilícitos, com atuação sistêmica e duradoura dentro do Poder Executivo Municipal" (e-STJ, fl. 63). Segundo o *Parquet* local, os investigados teriam interferido nas contratações realizadas pela municipalidade no âmbito da gestão da saúde pública, inclusive no combate à pandemia da covid-19.

Ao paciente caberia, segundo o Ministério Público, a função de líder da organização, embora o órgão acusador admita que "ao analisar individualmente cada uma das operações policiais e investigações/ações civis supramencionadas não se observa o envolvimento direto de EMANUEL PINHEIRO" (e-STJ, fl. 73). Sua participação nas supostas condutas criminosas seria

inferida, então, porque "ao averiguá-las como um todo, torna-se evidente a relação do gestor municipal e a persistência dos fatos ilícitos que ocorrem desde o início da sua gestão" (e-STJ, fl. 73). Seria o paciente, nessa ótica, "o principal responsável pela corrupção endêmica que se adornou da pasta da Saúde e causou danos irreversíveis ao erário municipal" (e-STJ, fl. 139).

O pedido foi endereçado ao Desembargador Luiz Ferreira da Silva, que o acolheu na decisão (e-STJ, fls. 21-59) atacada pela defesa neste *habeas corpus*.

Destaco que anteriormente, em 25/10/2023 (e-STJ, fls. 405-464), o MP/MT havia apresentado *outro* pedido de fixação de cautelares contra os investigados, desta vez dirigido ao Desembargador Gilberto Giraldelli, com fundamento no mesmo inquérito policial (o de nº 001/2022/GOP-PJC/NACO-MPMT) e em fatos supostamente ocorridos no âmbito da mesma estrutura criminosa na Secretaria de Saúde. Antes de examinar o mérito do pedido de cautelares contra EMANUEL PINHEIRO, porém, o Desembargador Gilberto Giraldelli determinou a prévia intimação da defesa (e-STJ, fls. 467-479). Não há notícia de que o pedido ministerial tenha sido apreciado até hoje pelo Desembargador Gilberto Giraldelli.

Nas razões deste *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3-19), o impetrante alega que a Justiça Estadual seria incompetente para proferir qualquer decisão a respeito dos fatos, tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Federal por este STJ nos autos do HC 869.767/MT. Afirma que o delito de organização criminosa imputado ao paciente pelo Ministério Público local é o mesmo já denunciado na esfera federal, de modo que o pedido de cautelares deferido pela autoridade impetrada configuraria burla à decisão do HC 869.767/MT.

Acrescenta que a apresentação de sucessivos pedidos de cautelares pelo Ministério Público a Desembargadores diferentes, com objetivo de encontrar um magistrado mais favorável a suas teses, configuraria *forum shopping*. Afirma que o próprio Desembargador impetrado e a Corte Especial deste STJ já teriam reconhecido previamente, em 2021, a ausência de motivos para afastar o paciente do cargo de prefeito, sendo "deveras contraditório que, após quase 3 (três) anos da referida decisão, sem a existência de qualquer nova circunstância, a autoridade coatora volte atrás no seu entendimento e prolate nova decisão de afastamento do paciente em razão dos mesmos fatos" (e-STJ, fl. 10).

Aduz que não haveria contemporaneidade ou urgência a justificar a decisão combatida e pede, ao final, a concessão de liminar, com a revogação de "todas as medidas cautelares decretadas em desfavor de EMANUEL PINHEIRO pelo ato coator" (e-STJ, fl. 17).

## É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano com a demora na tramitação do *writ*. Atento aos limites cognitivos próprios deste momento processual, que demanda o exercício de uma cognição judicial menos aprofundada do que aquela ínsita ao julgamento definitivo, entendo que a defesa comprovou os requisitos necessários para o atendimento de seu pedido.

Ressalvo que este relator, pessoalmente, é contrário à utilização do *habeas corpus* para a discussão de medidas cautelares que não impactam a liberdade de locomoção do paciente, como ocorre com a cautelar de afastamento da função pública (art. 319, VI, do CPP), em que a parte afetada permanece solta. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, tem se inclinado pela possibilidade de manejo do *writ* em tais casos, razão pela qual costumo ressalvar meu posicionamento pessoal a respeito do tema e seguir a orientação predominante. Cito, nesse sentido, precedentes deste STJ e do STF:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, **DISPENSA** DE LICITAÇÃO **FORA** DAS HIPOTESES PREVISTAS, **FALSIDADE IDEOLÓGICA** MAJORADA, **CRIME** RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍDO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS **FATOS** INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA

CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

[...]

6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP".

(HC n. 607.902/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE PODEM SER CONVERTIDAS, CASO PRISÃO. DESCUMPRIDAS, EM **AFASTAMENTO** LIMINAR RECORRENTE DO CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. DECISÃO QUE PERDURA POR QUASE 3 ANOS, SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. RETORNO ÀS FUNÇÕES AUTORIZADO. INQUÉRITO QUE, POR SUA PROSSSEGUIMENTO **JUSTIFICA** COMPLEXIDADE, O INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

 I – É cabível a impetração de habeas corpus em face da coação ilegal decorrente do excesso de prazo das medidas cautelares, especialmente porque, se descumpridas, podem ser convertidas em prisão.

II – No caso, o agravante permanece afastado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por quase 3 anos (desde 11/9/2017), fazendo-se merecedor, em parte, do writ pleiteado.

[...]

VI - Agravo regimental a que se dá parcial provimento".

(AgRg no HC nº 173.998/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 10/9/2020.)

Em minha visão, é mesmo difícil imaginar o descumprimento da cautelar de afastamento da função pública (o que ensejaria em tese sua conversão em prisão preventiva, segundo o art. 282, § 4°, do CPP), porque a Administração é notificada da decisão judicial e cabe também a ela impedir que o acusado exerça suas atribuições. O presente caso, todavia, tem uma peculiaridade relevante, pois aqui foram aplicadas ao paciente, cumulativamente, as proibições de acesso às dependências de órgãos públicos municipais e de se ausentar da comarca (art. 319, II e IV, do CPP), o que afeta diretamente sua liberdade de locomoção e permite o acesso à via do *habeas corpus*.

Feita essa consideração inicial, é importante destacar que, nos autos do HC 869.767/MT, proferi em 6/2/2024 decisão monocrática em favor do ora paciente para declarar a competência da Justiça Federal no julgamento dos supostos crimes cometidos no âmbito da gestão municipal da saúde na Prefeitura de Cuiabá/MT. O Ministério Público local foi intimado da minha decisão em 19/2/204 e, na mesma data, apresentou o pedido de cautelares acolhido pelo Desembargador Luiz Ferreira da Silva, na decisão (e-STJ, fls. 21-59) impugnada neste *writ*.

Poucos dias depois, em 22/2/2024, o MP/MT interpôs seu agravo regimental no HC 869.767/MT, em que questiona a declaração de incompetência da Justiça Estadual. O recurso foi incluído na pauta de julgamentos da Quinta Turma que se inicia em 2/4/2024, conforme publicação no DJe de hoje, 7/3/2024. Isso significa que, em breve, haverá um pronunciamento do colegiado pela confirmação ou reforma de minha compreensão sobre a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da organização criminosa vislumbrada pelo *Parquet* de Mato

Grosso. É prudente, por isso, evitar o afastamento do paciente do exercício do mandato eletivo pelo menos até que se tenha uma definição da Quinta Turma sobre o foro competente para a análise das imputações.

Considerando que o pleito ministerial (e-STJ, fls. 62-148) aparenta se fundamentar na mesma imputação de organização criminosa cuja competência entendi ser da Justiça Federal no HC 869.767/MT, entendo ser verossímil a alegação defensiva sobre a incompetência do Desembargador relator na origem para a imposição das cautelares. Também chama atenção o fato de o MP/MT ter formulado dois pedidos de aplicações de cautelares, dirigindo-os a dois Desembargadores diferentes e pautando-se na mesma imputação de fundo sobre a existência de um esquema criminoso na gestão da Secretaria de Saúde, a indicar uma possível inobservância das regras processuais de conexão.

Somam-se a tais fatores as decisões da Corte Especial deste STJ nos autos da SLS 3.021/MT. Naquela ocasião, a Presidência deste Tribunal foi provocada pela defesa de EMANUEL a se pronunciar sobre medida cautelar de afastamento do cargo deferida pela Justiça Estadual em sede de ação civil pública, justamente com espeque nos supostos desvios de verbas públicas ocorridos na Secretaria de Saúde. O pedido defensivo foi acolhido em 18/11/2021 pelo então Presidente desta Corte, o Ministro Humberto Martins (e-STJ, fls. 480-485), e sua decisão monocrática foi recentemente confirmada pela Corte Especial no julgamento de agravo interno, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECRETOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. JUÍZO POLÍTICO DA LESIVIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NA VIA DA SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
- 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
- 3. O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência.
- 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido".

(AgInt na SLS n. 3.021/MT, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18/10/2023, DJe de 6/12/2023.)

Conquanto não se desconsidere a independência das instâncias cível e criminal, a existência de um pronunciamento da Corte Especial deste STJ, somada à possível incompetência da Justiça Estadual (e do próprio Desembargador relator, pelas regras de conexão), indica a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

O perigo de dano, por sua vez, reside no fato de que a espera pelo julgamento de mérito do *writ* é, em si mesma, uma restrição à soberania popular, que alçou o paciente ao cargo de prefeito municipal. Se fosse mantido seu afastamento, apesar dos indícios da nulidade ou desnecessidade das cautelares, eventual concessão da ordem ao final do *writ* não repararia o prejuízo ao paciente e à vontade da população que o elegeu, pelo tempo em que se viu privado do exercício do mandato.

Ante o exposto, concedo a liminar, a fim de suspender as cautelares aplicadas ao

paciente nos autos de nº 1003809-61.2024.8.11.0000. Determino que fique suspensa a tramitação do processo na origem, bem como o andamento do inquérito destinado a investigar os fatos abordados pelo MP/MT no sobredito processo.

Com fundamento no art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos demais investigados.

Comunique-se o TJ/MT, com urgência, e solicite-se no mesmo ofício o envio de informações.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF, para que apresente seu parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas Relator